MIRELLA KAREN DE CARVALHO BIFANO MUNIZ

COORDENADORA

Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Professora do Centro Universitário Newton Paiva. Professora em cursos de pós-graduação. Analista Judiciária do TRT-3ª Região.

A NOVA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

COMENTÁRIOS ÀS RECENTES ALTERAÇÕES DAS SÚMULAS DO TST

EDITORA LTDA.
© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Outubro, 2017

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Projeto de Capa: FÁBIO GIGLIO
Impressão: ORGRAFIC GRÁFICA E EDITORA LTDA

Versão impressa: LTr 5769.1 — ISBN: 978-85-361-9171-3
Versão digital: LTr 9192.0 — ISBN: 978-85-361-9315-1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

A Nova visão da jurisprudência trabalhista : comentários às recentes alterações das súmulas do TST / Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz coordenadora. -- São Paulo : LTr, 2017.

Vários autores.
Bibliografia.

1. Direito do trabalho - Jurisprudência - Brasil 2. Direito processual do trabalho - Jurisprudência - Brasil I. Muniz, Mirella Karen de Carvalho Bifano.

17-02711 CDU-34:331(81)(094.56)

Índice para catálogo sistemático:
1. Brasil : Jurisprudência : Comentários : Direito do trabalho 34:331(81)(094.56)

A Súmula n. 459 e os Requisitos para a Configuração da Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional

Luciane Marques Ribeiro (*)

A Súmula n. 459 foi inserida no rol de Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho – TST em passado recente, por meio da Resolução n. 197, de 12 de maio de 2015, que converteu a Orientação Jurisprudencial – OJ n. 115 da Seção de Dissídios Individuais Subseção 1 – SDI-1, também do TST, a saber:

> OJ n. 115 – RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
>
> O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. (OLIVEIRA, 2014, p. 127)

Com a conversão, o antigo texto da OJ n. 115, foi incorporado ao texto da Súmula n. 459, sem alterações. Veja-se:

> SÚMULA N. 459 – RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI-1) – Res. n. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015
>
> O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. (BRASIL, 2015, p. 459)

O texto da súmula noticia que, para o conhecimento de recurso de revista com base na alegação da negativa da prestação jurisdicional, a fundamentação tem que ser baseada no texto dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, 458 do Código de Processo Civil – CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 – CF/88.

Inicialmente, cabe ponderar a respeito do recurso de revista e seus requisitos de admissibilidade. Carlos Henrique Bezerra Leite assim o descreve:

> Numa palavra, o recurso de revista se presta a corrigir a decisão que violar a literalidade da lei e a uniformizar jurisprudência nacional, concernente à aplicação dos princípios e regras do direito objetivo (Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, etc.) que guardem alguma vinculação à atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho. (LEITE, 2014, p. 919)

Ainda, conforme o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2014), o recurso de revista, à exemplo do Recurso Especial cível, possui natureza extraordinária e remete os autos para o TST. Contudo, o objetivo do recurso não é reexame de matéria ou mesmo ponderação de possíveis injustiças constantes no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho

(*) Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professora do curso de Pós-graduação MBA em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professora de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Prática Simulada Trabalhista no curso de graduação em Direito pela Nova Faculdade. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica. Membro da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG. Sócia do Escritório de Advocacia Ribeiro e Marques Advocacia e Consultoria.

– TRT, e sim, sanar vícios no que se refere a violação de literalidade de texto de lei e divergência jurisprudencial a nível nacional, não decorrendo, portanto, de mera sucumbência.

Além dos requisitos de admissibilidade acima exposto, foi incluído em 2001, por meio de Medida Provisória n. 2.226, a transcendência. Refere-se, pois, ao fato de que o TST somente conheceria de Recursos de Revista se a matéria de fundo sob a análise transcende-se o processo, quanto aos seus reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica, conforme texto do art. 896-A[1] da CLT.

A dita transcendência como requisito de admissibilidade, baseia-se naquilo que ultrapassa o ordinário, dos limites comuns, mas que acaba por compreender um critério subjetivo do julgador. Isso porque à época em que tal dispositivo legal foi inserido no texto da CLT, não houve regulamentação especifica sobre o que de fato seria uma matéria transcendente, o que foi resolvido pelo advento da reforma trabalhista, Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. A reforma acrescentou ao art. 896-A o parágrafo primeiro[2], como forma de nortear os critérios para a caracterização da transcendência, trazendo maior segurança jurídica e menor grau de subjetividade ao julgador.

Desta feita, face ao disposto e da simples leitura do art. 896 da CLT[3] e 896-A, fica claro que, para o conhecimento do recurso de revista e a remessa do mesmo à instância superior para análise, os requisitos de admissibilidade devem ser respeitados, fato este que deve estar claro na fundamentação da peça. Dito isto, deve-se ressaltar que o recurso de revista pode ter como embasamento a argumentação de negativa da prestação jurisdicional, a fim de obter sua admissibilidade e a análise pela instância superior.

A negativa da prestação jurisdicional consiste na omissão do magistrado em se pronunciar a respeito de algum pedido ou questão que seja relevante para julgamento do processo em segunda instância, o que torna o acórdão nulo. A nulidade decorre do fato de que é dever do magistrado confrontar e dar réplica a todas as teses invocadas pelas partes de uma demanda, ainda que seja para rejeitá-las. Isso porque, ainda que não as acolha, trata-se de uma declaração expressa, que poderá, se for o caso, ser revista pela instância superior, a fim de possibilitar às partes as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa assegurados pela Constituição da República de 1988.

Assim sendo, para que recurso de revista seja recebido sob a fundamentação da ausência da prestação jurisdicional, ou seja, da manifestação do magistrado sobre algo que lhe teria sido apresentado pelas partes, há a necessidade de prequestionamento da matéria através dos embargos declaratórios, conforme estabelece a Súmula n. 184 do TST: "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." (BRASIL, 2015, p. 719)

Isso significa que, para admissibilidade do recurso de revista, faz-se imprescindível a oposição de embargos com fim de prequestionamento da matéria. Além do requisito do prequestionamento, a Súmula n. 459 da CLT traz outras condições para o conhecimento do

1. Art.896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.226, de 4.9.2001)

   Art. 896-A. .....

   § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

   I – econômica, o elevado valor da causa;

   II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

   III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

   IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

   Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (BRASIL, 2015, p. 165)

3. Art. 896 – Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (BRASIL, 2015, p. 165)

18/11/2019

recurso, quais sejam, violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

O art. 832 da CLT dispõe sobre os requisitos da sentença, sendo este o seu texto: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão." (BRASIL, 2015, p. 157)

A súmula também trata do art. 458 do CPC de 1973, que foi convertido no art. 489, pela Lei n. 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil (NCPC), que traz uma nomenclatura mais adequada quanto aos requisitos da sentença, tratando-se como elementos essenciais da sentença e não sobre requisitos, como vê-se disposto no texto do art. 832 da CLT. Veja o texto do art. 489, *caput*, do CPC:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
>
> II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
>
> III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2015, p. 475)

O § 1º do referido artigo trata das possibilidades em que não se considerará fundamentada uma decisão, o que pode gerar sua nulidade. Nesse sentido, veja-se o disposto no inciso IV: "§ 1º – Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que: IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador." (BRASIL, 2015, p. 475)

Portanto, na hipótese de o magistrado não se pronunciar sobre as alegações trazidas pelas partes, ou ainda, sobre a apreciação das provas, ou deixar de abarcar na decisão algum dos requisitos/elementos da sentença, torna o feito passível da alegação preliminar da negativa da prestação jurisdicional, sendo cabível o recurso de revista e o pedido de nulidade do julgado viciado.

Por fim, a Súmula n. 459 também trata do art. 93, inciso IX da CF/88, como dispositivo legal a basear o acolhimento da negativa da prestação jurisdicional no recurso de revista. Tal inciso trata da obrigatoriedade da publicidade e fundamentação das decisões judiciais, sob pena de serem declaradas nulas, veja-se: "IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]" (BRASIL, 2015, p. 38)

Destarte, vê-se de forma clara que a intenção incutida no texto da Súmula n. 429 é de que o procurador da parte, ao interpor um recurso de revista, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional, aponte fundamentos descritos nos artigos já citados, quais sejam, 832 da CLT, 458 do CPC/73, hoje 489 do CPC/15 e art. 93, IX, CF/88 e sua correspondente violação, a fim de justificar seu pedido.

Além de descrever a infração específica do(s) dispositivo(s) legal(is), não pode a parte recorrente apontar, na peça recursal, também de forma genérica, o que foi objeto de omissão por parte do judiciário, aduzindo, por exemplo, apenas que o acórdão do Tribunal Regional não teceu considerações acerca do tema ou mesmo que a fundamentação foi deficiente. É imprescindível, para que se admita o recurso de revista em razão da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no caso *sub judice*, que os apontamentos de teses e argumentos omitidos pelo magistrado do regional sejam expressos.

Significa dizer que, tudo o que for matéria de insurgência no recurso de revista quanto ao pedido preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional (razões de inconformismo), deve estar explícito, ou seja, tanto a matéria que foi objeto de omissão pelo julgador na decisão vestergada como os dispositivos legais e constitucionais violados, descritos pela Súmula n. 459 do TST, devem formar a fundamentação do pedido. Feito isso, o recurso será conhecido e analisado pelo Poder Judiciário e, caso tais disposições não sejam observadas, a mesma sorte não o assistirá, estando fadado ao não conhecimento por ausência de requisitos de admissibilidade.

Toda esta limitação imposta pela Sumula n. 459 igualmente objetiva a redução do volume de recursos infundados junto aos Tribunais Superiores eis que, ao cingir-se as possibilidades de conhecimento das peças processuais a parâmetros legais, força a parte recorrente realmente demonstrar de forma clara que requisitos estão presentes, ciente de que, caso não se encontrem no caso discutido ou na peça apresentada, o resultado será o não recebimento e a redução do volume de demandas em instância recursal.

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL, Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

COSTA, Armando Casimiro; COSTA, Manoel Casimiro; MARTINS, Melchiades Rodrigues; CLARO, Sonia Regina. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 44. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FUX, Luiz (Coord.).; NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). *Novo CPC Comparado*. Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Método, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários aos Precedentes Normativos e às Orientações Jurisprudenciais do TST*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html>. Acesso em: 10 maio. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Resolução n. 197/2015 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/61784/2015_res0197.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 maio 2016.